

## **Regulamento para a qualificação de formadores com habilitações obtidas no estrangeiro**

- 1.** Para efeitos de atribuição do estatuto de formador, o Conselho poderá apreciar e valorizar as formações decorrentes de cursos de pós-graduação adquiridos no estrangeiro, dentro da competência que lhe é conferida pelo artigo 37º, alínea c), do RJFCP.
- 2.** Aos docentes estrangeiros profissionalizados, a exercer funções no sistema de ensino português, aplica-se também o disposto no número anterior.
- 3.** Para efeitos dos números anteriores, o correspondente requerimento deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, instruído com os seguintes documentos:
  - a)** comprovativo da titularidade do curso de pós-graduação ou da formação pós-graduada de que é portador;
  - b)** documento emitido pelas entidades competentes, onde constem as disciplinas do curso de pós-graduação ou o programa da formação pós-graduada;
  - c)** um exemplar da dissertação ou de outros trabalhos que tenham sido apresentados no âmbito do curso de pós-graduação ou da formação pós-graduada;
  - d)** comprovativo da habilitação académica que deu acesso ao curso de pós-graduação ou à formação pós-graduada;
  - e)** outros elementos curriculares eventualmente relevantes.
- 4.** São aceites como formadores os professores estrangeiros que se encontrem como professores visitantes no ensino superior universitário ou, em situação homóloga, no ensino superior politécnico.